Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8109/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9538/2013
PROTOCOLO	: 1422585
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESAS	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 110, DE 2013
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO(A)	: VILLA MED – COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 26, DE 2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E FITAS DE GLICEMIA, COM A FINALIDADE DE ATENDER A FARMÁCIA MUNICIPAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 33.479,79

RELATÓRIO

A matéria dos autos cuida do Contrato Administrativo n. 110, de 2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a Empresa Villa Med – Comercial Hospitalar Ltda.. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 3941/2015, peça n. 20), que considerou regulares os atos administrativos de contratação e formalização do contrato administrativo, de firmação dos termos aditivos e de execução financeira da contratação, detectando apenas a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópias do Contrato Administrativo n. 110, de 2013 e dos seus Termos Aditivos n. 1, 2 e 3.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-10826/2015 (peça n. 21), opinando pela regularidade dos atos administrativos de contratação e formalização do contrato administrativo, de firmação dos termos aditivos e de execução financeira da contratação.

É o Relatório.

DECISÃO

Do conteúdo dos autos verifico que os atos administrativos de contratação e formalização do Contrato Administrativo n. 110, de 2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a Empresa Villa Med – Comercial Hospitalar Ltda., de firmação dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3 ao Contrato em referência e de execução financeira da contratação, encontram-se em consonância com as regras da Lei Federal n. 10.520, de 2002, subsidiariamente da Lei Federal n. 8.666, de 1993, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa IN/TC n. 35, de 14 de dezembro de 2011, ocorrendo apenas a intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópias do Contrato Administrativo n. 110, de 2013 e dos seus Termos Aditivos n. 1, 2 e 3.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar a regularidade dos atos administrativos de contratação e formalização do Contrato Administrativo n. 110, de 2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a Empresa Villa Med – Comercial Hospitalar Ltda., de firmação dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3 ao Contrato Administrativo em referência e de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – aplicar multas ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF-06975338833, Prefeito Municipal de Bataguassu, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, nos valores equivalentes e pelos fatos a seguir relacionados:

a) **3 (três) UFERMS** pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 110, de 2013 (Publicação em 25/4/2013, Remessa ao Tribunal em 20/5/2013);

b) **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 110, de 2013 (Publicação em 15/7/2013, Remessa ao Tribunal em 16/1/2014);

c) **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva, ao Tribunal, do Termo Aditivo n. 2 ao Contrato Administrativo n. 110, de 2013 (Publicação em 7/8/2013, Remessa ao Tribunal em 16/1/2014);

d) **14 (catorze) UFERMS** pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 3 ao Contrato Administrativo n. 110, de 2013 (Publicação em 10/12/2013, Remessa ao Tribunal em 16/1/2014);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento seja feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, II e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 3 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC